

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOIS

### **CRIA A DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL PARA OS SERVIDORES DO QUADRO DA PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ – PEFOCE.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Esta Lei cria a Diária de Reforço Operacional, a ser concedida aos servidores em efetivo exercício na Perícia Forense do Estado do Ceará, integrantes do subgrupo Atividade de Perícia Forense, com o objetivo de compensá-los pelas despesas decorrentes da prestação de serviço voluntário prestado além do expediente, escala ou jornada normal, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

**Parágrafo único.** A Diária de Reforço Operacional constitui vantagem pecuniária, eventual e de natureza indenizatória, não integrando a remuneração do servidor, inclusive para fins previdenciários.

**Art. 2.º** A Diária de Reforço Operacional será devida aos servidores que voluntariamente se inscreverem e participarem de escala fora do expediente normal para realização de serviços para os quais forem designados, observadas os termos e os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

**§ 1.º** Fica a critério discricionário da Administração a designação para atuação dos servidores nos termos deste artigo.

**§ 2.º** Quando a atividade de reforço operacional ocorrer aos sábados, domingos e feriados ou de 00h às 06h da manhã, nos dias úteis, o valor da hora trabalhada será acrescido de 30% (trinta por cento).

**Art. 3.º** A concessão da Diária de Reforço Operacional observará o disposto no Anexo Único desta Lei ficando seus valores sujeitos às revisões gerais remuneratórias dos servidores estaduais.

**Art. 4.º** Os servidores que se inscreveram e foram designados para atuar em reforço operacional não poderão exceder a jornada diária de 12 (doze) horas e obedecerão às seguintes condições:

I – será observado, para o servidor optante, o limite máximo de 72 (setenta e duas) horas mensais;

II – será obrigatória a concessão, para os servidores que exercem suas atividades em escala de plantão, de intervalo mínimo de 12 (doze) horas de descanso antes da realização da atividade de reforço operacional;

**§ 1.º** Poderá ser dispensado, em situações excepcionais e devidamente motivadas, o cumprimento de intervalo mínimo entre jornada normal e especial de trabalho, observado o interesse maior da segurança pública.

**§ 2.º** No caso de servidor escalado para os serviços de que trata o art. 1.º desta Lei cujo número de horas mensais prestadas a esse título seja inferior o limite previsto no inciso I deste

artigo, o excedente poderá ser remanejado para a prestação de serviço operacional por outros servidores escalados para esse fim.

**Art. 5.º** O número máximo de servidores participantes e que poderão fazer jus ao recebimento da Diária de Reforço Operacional será de 30% (trinta por cento) do efetivo ativo da Perícia Forense do Estado do Ceará.

**Art. 6.º** É vedada a participação na escala de reforço operacional de servidor que esteja nas seguintes situações:

I – denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

II – respondendo a procedimento administrativo disciplinar com afastamento preventivo decretado;

III – respondendo a procedimento administrativo disciplinar, mesmo que sobrestado, salvo quando o fato ocorrer no exercício de missão de natureza ou interesse da atividade pericial forense, assim reconhecido pela Administração;

IV – afastado do serviço por motivo de licença ou férias;

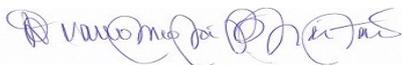
V – exercendo cargo em comissão.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária da Perícia Forense do Estado do Ceará – Pefoce, que será suplementada, em caso de necessidade.

**Parágrafo único.** A execução das despesas decorrentes desta Lei condicionam-se à existência de prévia dotação orçamentária.

**Art. 8.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 25 de junho de 2024.



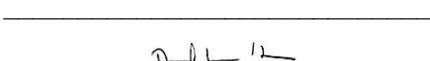
**DEP. EVANDRO LEITÃO**  
PRESIDENTE



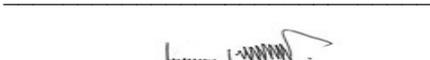
**DEP. FERNANDO SANTANA**  
1.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. OSMAR BAQUIT**  
2.º VICE-PRESIDENTE



**DEP. DANNIEL OLIVEIRA**  
1.º SECRETÁRIO



**DEP. JOÃO JAIME**  
2.º SECRETÁRIO (em exercício)

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2024.

**VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DIÁRIA DE REFORÇO OPERACIONAL**

<b>CARGO</b>	<b>VALOR POR HORA (R\$)</b>
<b>Médico Perito Legista Classe D</b> <b>Médico Perito Legista Classe C</b> <b>Perito Criminal Classe D</b> <b>Perito Criminal Classe C</b> <b>Perito Legista Classe D</b> <b>Perito Legista Classe C</b> <b>Perito Criminal Adjunto D</b> <b>Perito Criminal Adjunto C</b>	<b>R\$ 43,08</b>
<b>Médico Perito Legista Classe B</b> <b>Médico Perito Legista Classe A</b> <b>Perito Criminal Classe B</b> <b>Perito Criminal Classe A</b> <b>Perito Legista Classe B</b> <b>Perito Legista Classe A</b> <b>Perito Criminal Adjunto B</b> <b>Perito Criminal Adjunto A</b>	<b>R\$ 36,92</b>
<b>Auxiliar de Perícia Classe D</b> <b>Auxiliar de Perícia Classe C</b>	<b>R\$ 30,78</b>
<b>Auxiliar de Perícia Classe B</b> <b>Auxiliar de Perícia Classe A</b>	<b>R\$ 24,62</b>